



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000267/2007-57
Recurso n° 166.534 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente HOPI HARI S/A E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1997

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n° 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Apresentará Declaração de Voto a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kleber', is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/28, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados, da empresa e ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho- SAT (competências até junho/97) e financiamento dos benefícios concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT (competências a partir de julho/97), no período de 03/1996, 04/1996, 08/1996, 04/1997 e 09/1997.

Afirma-se que são fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações relacionadas com os empregados envolvidos na execução de obras de construção civil pela empresa Engemac de Jundiá Sist Elétricos Ltda, empresa optante pelo regime de tributação “SIMPLES, contratada pela empresa Hopi Hari S/A para a execução de serviços de elétrica, colocação de postes e outros serviços relacionados com a construção civil matriculada sob o nº21569.05496/74 devidamente detalhados no tem 03 do Relatório Fiscal, às fls. 24”.

Apenas a empresa Hopi Hari apresentou impugnação, cujas razões foram parcialmente aceitas pelo órgão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento, com exclusão da apuração de notas fiscais de venda de materiais de construção.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual alega que:

- a) os seus diretores devem ser excluídos do pólo passivo;
- b) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência;
- c) o arbitramento não tem razão de ser, posto que o fisco não esgotou todos os meios para verificar a ocorrência dos fatos geradores;
- d) não há o que se falar em responsabilidade solidária, posto que a prestação de serviços foi realizada nas dependências da contratada;
- e) sua responsabilidade é subsidiária, assim, deve-se buscar a satisfação do crédito inicialmente no devedor direto;
- f) é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

A Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS decidiu converter o julgamento em diligência para que a empresa prestadora fosse cientificada da decisão *a quo*. Também a autoridade notificante deveria informar se houve fiscalização com contabilidade na empresa contratada, englobando o período do presente crédito.

Em cumprimento à diligência o órgão preparador informa que a empresa prestadora, tendo sido devidamente intimada da decisão original, não se pronunciou. Também se registra a inexistência de ação fiscal ou de parcelamentos para a referida empresa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso da empresa Hopi Hari merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Vamos à alegação da decadência do direito de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

No caso vertente, a ciência do lançamento pela prestadora (última a ser cientificada) deu-se em 15/05/2005 e o período do crédito é de 03/1996 a 09/1997. Nesse sentido estão decadentes as contribuições lançadas, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial.

Reconhecida a decadência, deixo de me pronunciar sobre as demais alegações.

Voto, então, pelo provimento do recurso, ao reconhecer a decadência de todas as contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010

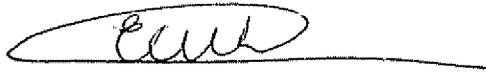

KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Concordo com a conclusão do ilustre relator quanto ao fato de que as contribuições descritas na NFLD encontrarem decaídas, porém diverjo do entendimento de que a data a ser considerada deve ser a da última ciência, qual seja da ciência do prestador de serviços. No meu entender a aplicação da responsabilidade solidária permite o lançamento em relação a qualquer dos coobrigados, independente da necessária cientificação dos demais. Portanto, a aplicação do prazo decadencial deve ter por início a data da cientificação de cada um dos notificados, razão porque acompanho o relator por suas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Conselheira



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 15922.000267/2007-57

.-Recurso nº: 166.534

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.339

Brasília, 20 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional